



AEB-D

S1-TE03
Fl 1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

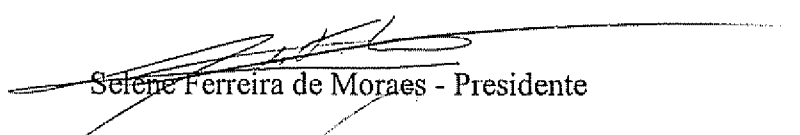
Processo nº 10380.028085/1999-49
Recurso nº 169.362 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.450 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria CSLL
Recorrente RIGESA DO NORDESTE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Exercícios: 1999 e 2000

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO PRÓPRIO COM CRÉDITO DE TERCEIRO – DECLARAÇÃO DOS PASSIVOS EM DCTF – DECURSO DE CINCO ANOS, SEM ADOÇÃO DE QUALQUER MEDIDA DE COBRANÇA – PRESCRIÇÃO – Os débitos informados em DCTF não podem ser objeto de decadência, em virtude do caráter confessional que permeia aquela declaração. Ainda assim, não pode a Fazenda postergar, *ad infinitum*, o exercício de sua pretensão creditória. Na ausência de circunstâncias que suspendam a exigibilidade dos débitos, deve o Fisco adotar qualquer das medidas aptas à cobrança da dívida, sob pena de aperfeiçoamento da prescrição extintiva preceituada pelo artigo 174 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, a Conselheira Selene Ferreira de Moraes votou pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente

Benedicto Celso Benício Júnior - Relator

EDITADO EM: 05/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Roberto Armond Ferreira da Silva, Sérgio Rodrigues Mendes e Benedicto Celso Benício Júnior.

Relatório

Trata-se de Pedido de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros, no valor de R\$ 107.922,75, apresentado, em 15/10/1999 (fl. 01), por *Sid Microeletrônica S.A.*

Segundo relato da fiscalização (fls. 07/14), a detentora do crédito ("cedente") não atendeu a intimação para apresentar os documentos que comprovariam o direito creditório pleiteado, impossibilitando a apreciação do mérito.

A Diort da Derat/São Paulo/SP, diante da impossibilidade acima descrita, considerou não homologadas as compensações pleiteadas, incluindo a pertinente ao contribuinte em epígrafe ("cessionário"), partindo do entendimento de que as hipóteses de compensação com créditos de terceiros não haviam sido alcançadas pela conversão dos pedidos em declarações – motivo pelo qual inexistiria a homologação tácita prevista na legislação que rege a matéria.

Ciente do despacho decisório em 11/12/2007, a empresa acima identificada apresentou, tempestivamente, em 09/01/2008, sua manifestação de inconformidade (fls. 21/42) alegando, em síntese, que:

- tem direito a apresentar manifestação de inconformidade, na condição de interessado, em respeito aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da ampla defesa e do contraditório;

- seu pedido teria sido convertido em declaração de compensação, motivo pelo qual já estaria homologada tacitamente a compensação por decurso de prazo, para a qual pede reconhecimento, e que incabível o entendimento contido na decisão *a quo* de que os pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiros não teriam sido convertidos em declaração de compensação. Colaciona julgados do Conselho de Contribuintes que corroborariam a sua tese;

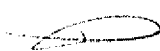
- no que diz respeito ao direito creditório, não se pode aceitar, para fins de indeferimento do pedido de restituição/ressarcimento, "o fraco argumento de que não teria ficado claro o fato da não existência de processo de execução nos autos da ação ordinária nº 90.00.03532-5", pois, "se não há necessidade de instauração de fase executiva em processo que se declarou a inexistência de relação jurídica, (...), não há que se falar em comprovação de desistência da referida ação";

- uma vez que a manifestante possui o direito à denúncia espontânea, no prazo de 30 dias contados da data da intimação do indeferimento definitivo do processo de compensação, o Fisco não poderia, de imediato, sem prévia intimação desta decisão, exigir qualquer tipo de multa sobre os débitos não-compensados, cobrados em razão da incorreta não-homologação;

- não cabe a cobrança de juros pela taxa Selic, pois tal cominação é ilegal;

- "sem que haja o competente lançamento de ofício por parte do fisco, o mesmo não pode alastrar seus tentáculos sobre os créditos que entende devido, de forma que a simples cobrança derivada da não homologação do pedido de compensação não pode ter o condão de qualquer obrigatoriedade.";

- o fisco não pode vir a exigir valores supostamente não recolhidos a título de tributos, vez que teria decorrido período superior a cinco anos desde a ocorrência dos fatos geradores, sem que lançamento e ou qualquer tipo de cobrança tivesse sido formulada.



A 4ª TURMA – DRJ EM FORTALEZA – CE, ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada, manteve integralmente o despacho de não-homologação, ementando assim sua decisão:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998, 1999

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS.

Os "Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", pendentes de apreciação, ficaram de fora do rol daqueles que foram convertidos em "Declaração de Compensação", quando das modificações impostas pelas Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em homologação tácita para os mesmos.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DO DEVEDOR PARA INTERPOR MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA O INDEFERIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Negado o direito de restituição/ressarcimento de tributo ao titular do pedido, idêntica decisão se aplica ao terceiro que tenha compensado dívidas com o pretense indébito fiscal daquele. Conseqüentemente, o devedor do débito que se pretende compensar é parte ilegítima para interpor manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pleito.”

Cientificado da decisão em 18/07/2008, interpôs o interessado (“cessionário”) recurso a este conselho, em 29/07/2008, aventando alegações idênticas às formuladas na manifestação inconformista outrora trazida a lume.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, Relator

(1) Da legitimidade recursal

O recurso é, inegavelmente, tempestivo. Para que se dirimam todas as dúvidas relativas à sua admissibilidade, no entanto, é essencial perscrutarmos, preliminarmente, pela possibilidade de a ora peticionária se imiscuir na lide, na qualidade de interessada.

A decisão recorrida entendeu que a recorrente não gozaria de legitimidade para discutir compensações que versassem sobre créditos de terceiros, ainda que os débitos respectivos ao ajuste de contas a ela se imputassem. Nesse sentido, em virtude de o não

reconhecimento dos direitos creditórios ter se dado em sede de outro processo administrativo (nº 13811.002062/1999-85), só poderia a titular dos débitos suportar, resignadamente, os reflexos efeitos da interpretação dada aos respectivos ativos, apoderados pela “cedente”.

Noutras palavras, segundo o *decisum* atacado, o fato de a compensação ter sido formulada por outrem, com base em créditos alheios, impediria, de pronto, que a recorrente intentasse opor sua pretensão à Fazenda, mesmo que as dívidas a serem extintas a ela tocassem. Cuidar-se-ia o caso, assim, de uma convenção exclusivamente particular, feita entre “cedente” e “cessionária”, que nada diria respeito em referência ao Fisco.

Entendo desarrazoada a exegese do colegiado *ad quo*.

É verdade que o titular dos ativos representa, em princípio, o único legitimado para se insurgir contra o não-reconhecimento de seu direito creditório, derivado de sentença judicial transitada em julgado. A participação da ora pleiteante, naquele original processo administrativo, seria, por óbvio, desarrazoada, por lhe faltar legitimidade.

A matéria objeto dos presentes autos, todavia, não se confunde com o debate sobre a lidimidade dos créditos. O cerne deste litígio corresponde, ao revés, à compensação de parte deste ativo com débitos de outro contribuinte – assunto que, embora conexo ao primeiro, guarda identidade própria, em razão da possibilidade de o ajuste de contas pleiteado ser reconhecido, por homologação tácita, mesmo no caso de os correspondentes créditos já terem sido preteritamente glosados ou desconsiderados.

A legitimidade recursal de qualquer interessado tem guarida no artigo 58 da Lei nº 9.784/99, responsável por estabelecer regras gerais pertinentes ao processo administrativo federal:

“Art 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo.

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.”

Não cabe, aqui, como quiseram os julgadores *ad quo*, afastar este preceito, sob o argumento de que sua generalidade não alcançaria o específico regime dos processos administrativos fiscais. Embora o artigo 69 daquela Lei nº 9.784/99 mantenha, com efeito, as regulamentações especiais preexistentes, certo é que os ditames deste genérico diploma têm aplicação subsidiária a todos os regramentos pertinentes a procedimentos administrativos federais específicos, como o de índole fiscal.

O Decreto nº 70.235/72 não traz nenhuma particular regra que restrinja, explicitamente, a legitimidade recursal do titular dos débitos, nos litígios em que se discutam compensações heterosubjetivas. O conceito amplo de interessado, trazido pela Lei nº 9.784/99, mostra-se, pois, escorreitamente aplicável à hipótese, a título de subsídio, na forma bem explicitada pela recorrente.

E nem poderia ser diferente, diga-se de passagem, vez que este Conselho, em atenção aos princípios basilares que informam a atividade administrativa, tem buscado

consagrar, tanto quanto possível, a mais ampla busca pela verdade material, calcada na extenso respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Na medida em que os efeitos derivados da não-homologação da compensação em debate atingiram, frontalmente, o patrimônio da peticionária, a esta deve ser reconhecida a possibilidade de intervir no procedimento administrativo, demonstrando, se for o caso, a incorreção da interpretação fazendária, seja via manifestação de inconformidade, seja mediante recurso voluntário.

A legitimidade da parte recorrente, destarte, é inquestionável. Presentes também os demais requisitos legais, deve-se, por ora, conhecer do recurso, passando-se, por conseguinte, ao destrinchamento do mérito suscitado.

(2) Da prescrição

Comprovada a legitimidade da recorrente, cumpre, agora, analisar outra questão preliminar, atinente à prescrição dos débitos objeto do ajuste de contas em estudo.

O tópico não foi suscitado pela recorrente, em sua peça de irresignação. A despeito disso, por se cuidar de matéria de ordem pública, faz-se essencial perscrutarmos pela ocorrência ou pela inoccorrência da prescrição extintiva dos passivos que se intenta compensar com créditos de terceiro.

Ilustrativamente, veja-se a seguinte ementa de julgamento, lavrada por este próprio colegiado:

“DECADÊNCIA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO/ DECADÊNCIA Extingue-se em cinco anos, contados da data da extinção do crédito e do pagamento indevido, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário. (Ac. 2º CC – 203-10.697/06)”

Pois bem. A postulante, em seu recurso, manifestou-se somente pela decadência do direito fazendário de constituir os débitos. Segundo seu entendimento, o pedido de compensação, isoladamente, não poderia ser assumido como confissão, de maneira a ser indispensável que o Fisco lançasse de ofício os débitos tratados, para prevenção da caducidade.

O acórdão atacado, contudo, afastou, escoreitamente, esta alegação, aventando que os passivos já teriam sido formalizados pelo próprio contribuinte, no momento em que este os relatou no corpo da DCTF/00 (tela de fl. 84). A partir disso, então, não haveria mais como se falar em decadência, eis ter se tornado dispensável o lançamento oficioso.

Ocorre, porém, que, se é verdade que não haja mais curso de prazo de caducidade, não é possível, por outro lado, que se admita à Fazenda a possibilidade de postergação indefinida de sua pretensão creditícia. Tão-logo formalizados os passivos em debate, nasceu para os agentes fiscais competentes o dever de dar concretude à cobrança dos débitos, dentro do prazo quinquenal estatuído pelo artigo 174, caput, do CTN:

“Art 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. (...)”

Uma vez não convertido o Pedido de Compensação original em DCOMP, em razão de o objeto versado corresponder a compensação heterosubjetiva, nada haveria que

pudesse, de alguma forma, suspender ou interromper o interregno prescricional, na forma estabelecida pelo artigo 171 do CTN.

Destarte, contado o lustro da entrega da DCTF, imperioso seria considerá-lo esgotado antes da data em que o despacho de indeferimento foi cientificado ao contribuinte – 11/12/2007.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer a prescrição dos débitos objeto da compensação intêntada..

Benedicto Celso Benício Júnior



TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 AGO 2010


Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome: _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Processo nº : 10380.028085/99-49

Interessado(a) : RIGESA DO NORDESTE S.A.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos original do acórdão nº 1803-00.450, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____/____/____

ASSINATURA